

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9463/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Inclua-se o art. 14-A no PL 9643, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 14-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em condição de serem autorizados deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 5 (cinco) anos após notificado do atendimento das condições de autorização.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação. O detentor do registro original deve ser devidamente indenizado pelo vencedor, num montante equivalente a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento, em até 30 dias após a realização do leilão e antes da emissão da outorga de autorização.

§ 14. O titular do registro somente terá direito a indenização prevista no § 13, caso mantenha o licenciamento ambiental válido e eficaz, mantendo todos os direitos e obrigações até a transferência para o novo proprietário, podendo o titular de registro solicitar a outorga de autorização a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido interessados”. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os agentes interessados em desenvolver um empreendimento hidrelétrico tem 60 dias contados a partir do momento em que atende as condições de autorização para solicitar a outorga dessa usina. Isso é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que quer evitar que um empreendimento passe tempo indeterminado na mão de um mesmo agente sem ser desenvolvido.

Ocorre que essa determinação é mantida mesmo para os empreendimentos que não venceram o certame, ou seja, que não viabilizaram sua construção através de contratos firmados no LEN. Além de ser estabelecido cronograma para execução da obra não viabilizada, o que sujeita o agente a penalidades e aporte de garantia de fiel cumprimento, o prazo de outorga da usina começa a contar. Isso implica em menos tempo para o agente comercializar a sua energia e amortizar os gastos com a construção da usina, ou seja, será necessário cobrar um valor mais alto para compensar o tempo corrido.

Com a aprovação desse dispositivo, o agente terá até 5 anos após o atendimento das condições para solicitar a autorização, o que permitirá tempo para que ele viabilize a construção do seu empreendimento. Esse prazo é também o tempo médio de validade de uma Licença Prévia que, ao vencer, o agente que a possuía perde a prioridade quanto à implantação da usina.

A nova redação também prevê que, caso o empreendedor não solicite sua outorga, através da apresentação da garantia de fiel cumprimento, o projeto será licitado pela ANEEL, dando possibilidade de que outros agentes interessados possam desenvolvê-lo. Prevê também que a empresa responsável pelos custos de elaboração do projeto licitado seja ressarcida do valor investido. Dessa forma, o dispositivo atende à ANEEL, aos agentes que desenvolveram o projeto e também ao mercado, que terá garantido o desenvolvimento de novas usinas.

Sugere-se, então, a emenda aditiva do § 12 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Augusto Coutinho